



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00015/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.009873/2017-94

INTERESSADOS: SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SPOA/MINC

ASSUNTOS: (5.4) Pregão eletrônico. Aquisição de bens. Ata de Registro de Preços. Minutas.

EMENTA:

I - Direito Administrativo. Registro de Preços. Pregão Eletrônico de Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gestão patrimonial, compreendendo os serviços de inventário de bens móveis, saneamento do ativo, emplaquetamento, conciliação físico e contábil, visando à atualização da base de dados e identificação dos bens patrimoniais móveis que constituem o acervo patrimonial do Ministério da Cultura.

II - Possibilidade, desde que atendidas às recomendações apontadas.

1. Em análise o processo em referência, encaminhado a esta CONJUR pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA/SE/MINC (Despacho SPOA [0471804/2017](#)), para pronunciamento sobre minuta de edital e seus anexos, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando o registro de preços para eventual "...contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gestão patrimonial, compreendendo os serviços de inventário de bens móveis, saneamento do ativo, emplaquetamento, conciliação físico e contábil, visando à atualização da base de dados e identificação dos bens patrimoniais móveis que constituem o acervo patrimonial do Ministério da Cultura., conforme especificações, quantidades e condições constantes no Termo de Referência COLOG [0456165](#) e seus anexos."

I - Relatório

2. No que concerne à instrução processual, destacam-se os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda (SEI 0412506) ;
- b) Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação – SEI 0416074;
- c) Relatório Quantitativo de bens - [04344356](#);
- d) consulta Painel de Preços – SEI [0434354](#);
- e) pesquisa de Preços com possíveis fornecedores – SEI 0435414 e 0434355;
- f) Estudo Técnico Preliminar – SEI 0423546;
- g) Mapa de Riscos - SEI [0434353](#);
- h) Termo de Referência devidamente aprovado – SEI 0456165;
- i) Despacho COLOG 0456242/2017, informa sobre a metodologia adotada para o estabelecimento do preço estimado da contratação;
- j) tela de IRP - SEI [0461225](#) e [0470501](#);
- k) autorização para a abertura do Registro de Preços pelo SPOA [0463722](#);
- l) Minuta de Edital, [0461099](#);
- m) minuta de Contrato [0471238](#);

n) lista de verificação VERSÃO OUTUBRO/2017 - ADAPTADA A PARTIR DA IN SEGES/MP Nº 05/2017 E LISTA DE VERIFICAÇÕES DA AGU- 0459565;

o) Despacho COGEC 0470996/2017, informando que a minuta do edital e seus anexos, minuta de contrato, bem como o Termo de referência foram elaborados de acordo com as minutas disponibilizadas pela AGU e que sobre eventuais participantes, ainda não havia notícias sobre eventuais interessados, e caso apareça algum o edital será revisto, e por fim, sugere o encaminhamento a esta Conjur.

3. É o relatório. Passa-se a opinar.

II – Fundamentação

II.1 -Considerações Preliminares

4. Convém destacar que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

II.1.1 - Registro de preços

5. Consoante se infere dos autos, a Administração optou por certame para Registro de Preços, o qual se encontra disciplinado, no âmbito da Administração Pública Federal, pelo art. 15, inc. II e §§ 1º ao 6º da Lei nº 8.666, de 1993, com a regulamentação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

6. Quanto a adoção do Sistema de Registro de Preços, a área técnica justifica-se que a mesma esta em conformidade com a previsão expressa nos inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, conforme excertos, do Termo de Referência, reproduzidos abaixo:

(...)

3.4. A opção pelo uso do **Sistema de Registro de Preços** para a referida contratação está fundamentada no inciso II do art. 3º do **Decreto nº 7.892/2013**, diante da impossibilidade de definir previamente a quantidade exata dos serviços necessários, bem como pelas suas características e natureza, havendo a necessidade de contratações frequentes.

(...)

7. No caso em tela, o Ministério da Cultura será responsável pela prática de todos os atos de controle e administração dos procedimentos relativos ao certame - art. 5º do Decreto nº 7.892 de 2013.

8. De acordo com o disposto no inciso I do mesmo dispositivo, caberá ao Órgão Gerenciador, dentre outros atos, **registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo federal**. A intenção para registro de preços se encontra instituída por meio do art. 4º do aludido decreto que dispõe, ainda, que a "...divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada nos casos de sua inviabilidade, de forma justificada", o que merece cumprimento por parte da Administração.

9. Em seguida, deverá "*consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;*" (inciso II do art. 5º, Decreto nº 7.892/2013). **Considerando que quando os autos foram encaminhados a esta Conjur, o prazo para a intenção de participar não havia findando, caso haja interessados em participar, as providências retrocitadas deverão ser tomadas pelo MinC e os autos deverão ser retornados a esta Conjur para nova manifestação.**

10. Ainda quanto ao cumprimento dos procedimentos do Decreto nº 7.892, de 2013, observamos que a Administração previu no item 3.4 DA MINUTA DE EDITAL que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata para o órgão

gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, nos termos do § 4º do art. 22 do decreto.

11. Ressalte-se, por oportuno, a necessidade de indicação da estimativa de quantitativos para cada aquisição individual, de modo a permitir que os potenciais interessados formulem proposta mais vantajosa. **Caso a Administração entenda desnecessário, deverá apresentar as suas justificativas.** Nesse sentido assim assevera Marçal Justen Filho^[1]:

É imperioso determinar os quantitativos máximos cuja aquisição se prevê no período de um ano. Mas, além disso, deverão estabelecer-se os quantitativos para cada aquisição individual. Por outro lado, não se pode admitir formulação genérica para os lotes. Não será válida previsão de que os quantitativos em cada aquisição serão fixados discricionariamente, sem qualquer limite, pela Administração. Será defeituoso, por exemplo, o edital estabelecer que a Administração poderá requisitar o fornecimento de lotes entre um quilograma e dez toneladas. Ora, isso inviabiliza a formação de preços, atemoriza os fornecedores diligentes e estimula os imprudentes (...). A incerteza sobre quantitativos mínimos e máximos se reflete no afastamento dos empresários sérios e na elevação dos preços ofertados à Administração.

II.1.1.2.– da modalidade licitatória

12. A licitação para registro de preços pode se dar por duas modalidades, a saber pregão eletrônico e a Concorrência, nos termos do art. 7º do Decreto nº 7.892/2013. O pregão eletrônico é destinado segundo a Lei nº 10520/2002 para bens e serviços comuns.

13. A modalidade licitatória, o PREGÃO ELETRÔNICO, cuja previsão e regulamentação constam respectivamente, da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 5.450. Cumpre enfatizar que, a partir da publicação deste Decreto a opção pelo Pregão tornou-se obrigatória, conforme determinação emergente do art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

14. Conforme definido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002 e no art. 2º, § 1º do Decreto nº 5.450/2005, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio especificações usuais do mercado.

15. Cabe destacar que a orientação normativa nº 54 estabelece que cabe a área técnica declarar que o objeto licitatório trata-se ou não de objeto/serviço comum para fins de definição da modalidade licitatória.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 54, DE 25 DE ABRIL DE 2014 (*)"COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL."REFERÊNCIA: Art. 1º, Lei 10.520, de 2002; art. 50, §1º, Lei nº 9.784, de 1999. Art. 6º, inc. XI, e art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666, de 1993; Lei nº 5.194, de 1966.LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS(*) Editada pela Portaria nº AGU nº 124, de 25 de abril de 2014, publicada no DOU I 2/5/2014, p.2-3

16. Nesse sentido, a área técnica informa no item 3.3. do Termo de Referência, que os serviços a serem contratados podem ser classificados como serviços comuns.

3.3. A contratação enquadra-se na modalidade de serviço comum para fins do disposto no art. 4º, do Decreto nº 5.450/2005 – Pregão Eletrônico.

II.1.2.– da justificativa da contratação

17. A Administração justifica, a necessidade da contratação no item 2.1. do Termo de Referência, nos seguintes termos:

2.1. A contratação dos serviços justifica-se pela necessidade de inventário dos bens móveis tendo em vista a substituição de solução tecnológica e a migração de dados do sistema *A.S.I. - Automation System of Inventory para o SIADS - Sistema Integrado de Administração de Serviços*, bem como a substituição das etiquetas de patrimônio atuais por novos registros a serem fornecidos pelo SIADS. Considere-se, ainda, que o sistema de gerenciamento de materiais em produção no Ministério da Cultura alcançou o final de sua vida útil, devido sua defasagem tecnológica e a impossibilidade de manutenção preventiva, corretiva e evolutiva. Algumas de suas funções estão inoperantes desde 2010 e são insuficientes para o completo desempenho das atividades. A ausência de mecanismos necessários acarreta o descumprimento involuntário da legislação vigente. Assim, faz-se necessária a contratação visando aprimorar a eficiência no controle dos materiais de forma a realizar tempestivamente o levantamento dos bens, o emplaquetamento e a conciliação físico e contábil.

II.1.3 - Autorização para abertura da licitação

18. A autorização para abertura da licitação devidamente assinada pela autoridade competente decorre da exigência do art. 30, inc. V, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, foi efetuada por meio do Despacho SPOA 0463722/2017.

II.1.4 - Termo de referência com aprovação da autoridade competente

19. O Termo de Referência é o documento que deverá conter as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar a viabilidade da contratação, sobretudo em relação à avaliação do custo, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia e suprimento, e o prazo da execução do contrato. Deverá ser elaborado preferencialmente por técnico com qualificação profissional pertinente às especificidades do serviço. Tal documento deverá ser aprovado motivadamente pela autoridade competente^[2].

20. Devemos **ressaltar**, ainda, que o Termo de Referência encontra-se devidamente aprovado pela autoridade competente (0456165), nos termos do art. 9º, inciso II, do Decreto nº 5.450/2005.

21. Em relação à previsão contida no termo de referência de adjudicação pelo critério do menor preço por item, esta em conformidade com as previsões legais e entendimentos da Corte de Contas, e visa a aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala (Súmula TCU nº 247^[3]; Lei nº 8.666, de 1993, art. 8º c/c art. 23, §§ 1º e 2º).

22. Verifica-se que a área técnica não estabeleceu possibilidade de os licitantes optarem para fazer lance em quantidade inferior ao total previsto para a contratação, mostra-se adequado que seja apresentada justificativa para tanto, sobre o tema mostra-se pertinente reproduzir nota explicativa constante na minuta de edital da AGU:

Nota Explicativa: Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação (pelo licitante) de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas à ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. A cotação mínima exigida, ou a cotação pelo total do item, deve ser estabelecida no termo de referência; o subitem logo acima foi sugerido por cautela.

23. Observa-se que a prestação de serviço abrangerá as Representações Regionais, portanto cabe alertar a Administração que o § 2º do Art. 9º do Decreto 7892/2013, faculta a possibilidade de que sejam apresentadas propostas diferenciadas por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região:

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

II.1.5 - Pesquisa de preços

24. Cumpre salientar que a elaboração e observância da pesquisa de preços são de estrita competência da área técnica, que deverá verificar se os valores apresentados estão compatíveis com os apresentados no Mapa Comparativo de Preços.

25. Verifica-se que a pesquisa de preços foi efetuada a partir de consulta com fornecedores. Sendo que tal procedimento está em conformidade com o que dispõem a IN nº 5/2014 da SLTI/ MP, **apenas não restou claro se os fornecedores foram informados de que o fornecimento dos serviços não se restringem a Brasília.**

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros: **(Alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014)**

I - Portal de Compras Governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br;

II - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou

IV - pesquisa com os fornecedores.

(...)

II.1.6 - Previsão de recursos orçamentários e designação do pregoeiro e equipe

26. Por se tratar de procedimento para Registro de Preços, não há obrigatoriedade de indicação da disponibilidade orçamentária conforme a Orientação Normativa/AGU nº 20, de 01/04/2009[4].

27. Sobre a questão, ressaltamos que o Decreto nº 7.892, de 2013, dispõe em seu art. 7º, § 2º que na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

28. Quanto ao cumprimento ao inc. VI do art. 30 do Decreto nº 5.450, de 2005, que exige a comprovação da legitimidade do pregoeiro e dos membros da equipe de apoio, o Coordenador de Licitação e Contratos informa que será providenciado no momento oportuno – Lista de Verificação – SEI 0459565.

II.2 –Da minuta do edital e seus anexos

29. A área Técnica informa que utilizou os modelos de minutas disponibilizadas pela AGU, e que as alterações efetuadas foram destacadas e inclusive que algumas serão suprimidas. Nesse contexto, recomendamos seja observado o seguinte:

a. Verifica-se que os autos não foram instruídos com os Anexos II e IV, minuta da Ata de Registro de Preços e Planilha de Custos e Formação de Preços, respectivamente; quanto a minuta da Ata, juntamos o modelo da AGU. No tocante a Planilha de Custos e de Formação de Preços, s.m.j., a mesma seria dispensável, todavia cabe a área técnica manifestar-se.

b. Quanto a minuta do modelo de apresentação de proposta de preços, deve a área técnica verificar a pertinência de alterar pelas razões apontadas no item 23 acima;

II.3 - Recomendações finais

30. Sugere-se, ainda, a feitura de uma revisão gráfica do texto das minutas do edital, de seus anexos e do contrato, de modo a evitar erros quanto ao uso do vernáculo, bem assim de ordem material. Por sua vez, os termos do

Edital, bem como do Termo de Referência devem estar em consonância entre si, **de forma que não contemplem posições divergentes.**

31. Recomenda-se que à Administração, verifique da existência de eventuais penalidades aplicadas à empresa a ser contratada, cujos efeitos podem torná-la proibida de contratar com o Poder Público, mediante consulta, paralela à declaração emitida pelo SICAF– Sistema de Cadastramento de Fornecedores, e ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)^[5], bem como ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público (CADIN), para fins de salvaguardar-se o gestor público de eventual responsabilização penal, na forma prevista no art. 97 da Lei nº 8.666, de 1993^[6].

32. Por fim, atente também a área técnica para a necessidade de autorização do Ministro de Estado, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, formalizar a contratação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012^[7].

III. Conclusão

33. Ante o exposto, entende-se, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade^[8], que o pretendido certame licitatório está no âmbito da discricionariedade administrativa, sendo legítimo e regular o presente procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico para o registro de preços, para o "...fornecimento, a instalação e a prestação de **serviços técnicos de desmontagem e montagem de divisórias, estações de trabalho, portas e acessórios**, com o fornecimento de toda mão de obra e materiais necessários, a serem instalados nas dependências do edifício Sede e demais unidades no âmbito do Ministério da Cultura em Brasília, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, **desde que supridas as omissões apontadas e observadas as orientações supra, notadamente as seguintes:**

- a. necessidade de indicação da estimativa de quantitativos para cada aquisição individual, de modo a permitir que os potenciais interessados formulem proposta mais vantajosa. **Caso a Administração entenda desnecessário, deverá apresentar as suas justificativas.**
- b. a área técnica não estabeleceu possibilidade de os licitantes optarem para fazer lance em quantidade inferior ao total previsto para a contratação, mostra-se adequado que seja apresentada justificativa para tanto;
- c. Observa-se que a prestação de serviço abrangerá as Representações Regionais, portanto cabe alertar a Administração que o § 2º do Art. 9º do Decreto 7892/2013, faculta a possibilidade de que sejam apresentadas propostas diferenciadas por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região;
- d. Verifica-se que a pesquisa de preços foi efetuada a partir de consulta com fornecedores, **apenas não restou claro se os fornecedores foram informados de que o fornecimento dos serviços não se restringem a Brasília;**
- e. Quanto a minuta de edital e seus anexos deverá ser observado o pontuado no item 29;
- f. Deverá ser comprovado a legitimidade do pregoeiro e dos membros da equipe de apoio;
- g. **Considerando que quando os autos foram encaminhados a esta Conjur, o prazo para a intenção de participar não havia findando, caso haja interessados em participar, as providências retrocitadas deverão ser tomadas pelo MinC e os autos deverão ser retornados a esta Conjur para nova manifestação; e**
- h. Deverão ser observadas as recomendações contidas nos itens 30 a 32 acima.

33. É o parecer, salvo melhor juízo.

34. Nos termos das Portarias CONJUR/MINC nº 1/2009 e nº 2/2011, encaminhem-se os presentes autos diretamente à Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração, para conhecimento e adoção das providências cabíveis

Brasília/DF, 15 de janeiro de 2018.

Julio Cesar Oba
Advogado da União

SIAPE 1578154**Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratos - Substituto**

[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 11ª edição – São Paulo: Dialética, 2005, p. 154.

[2] Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

§ 1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apóiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.

[3] Súmula n. 247/2004, verbis: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes...”.

[4] ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 20, DE 1º DE ABRIL DE 2009 O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993: NA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS, A INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA É EXIGÍVEL APENAS ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO. INDEXAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONTRATO. REFERÊNCIA: arts. 15 e 38, caput, da Lei no 8.666, de 1993; art. 3º do Decreto no 3.931, de 2001; Acórdãos TCU 3.146/2004-Primeira Câmara e 1.279/2008-Plenário. JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

[5] Banco de informações mantido pela Controladoria-Geral da União que tem como objetivo consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções pelos órgãos e entidades da Administração Pública das diversas esferas federativas, mediante consulta ao sítio <http://www.portaltransparencia.gov.br>.

[6] Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

[7] Art. 2º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação dos contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas por ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 1º Para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, vedada a subdelegação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

I - titulares de cargos de natureza especial; (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas. (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, vedada a subdelegação, ressalvada, neste caso, a subdelegação a que se refere o § 3º. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 4º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá alterar ou atualizar, a qualquer tempo, os valores estabelecidos nos § 1º, § 2º e § 3º. (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

[8] Segundo o enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União de 2012, “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400009873201794 e da chave de acesso 84d9a48f

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR OBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 102339710 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR OBA. Data e Hora: 15-01-2018 16:16. Número de Série: 13230737. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
